

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xb8nfryo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 898/2026 Protocolo nº 6859/2026 Processo nº 2267/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo Negro e Promoção da Igualdade Racial, cria os Centros de Apoio ao Empreendedorismo Negro no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo Negro e Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de promover a igualdade de oportunidades, o desenvolvimento econômico e social da população negra, o enfrentamento ao racismo estrutural e o fomento ao empreendedorismo negro no Estado.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo Negro e Promoção da Igualdade Racial:

I – Promover a igualdade racial e o enfrentamento ao racismo estrutural no âmbito do Estado de Mato Grosso;

II – Fomentar o empreendedorismo negro por meio de capacitação técnica, consultoria empresarial e acesso ao crédito;

III – ampliar as oportunidades de geração de renda e trabalho para a população negra;

IV – Fortalecer a economia criativa e os empreendimentos de propriedade de pessoas negras;

V – Incentivar a criação de redes de cooperação e associativismo entre empreendedores negros;

VI – Promover a inserção de produtos e serviços de empreendedores negros nas cadeias produtivas estaduais e municipais.

Art. 3º – Ficam criados os Centros de Apoio ao Empreendedorismo Negro (CAENs), unidades de atendimento presencial e virtual vinculadas à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, em

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

articulação com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, que poderão disponibilizar, observada a capacidade instalada da rede estadual:

- I – Capacitação e qualificação profissional em gestão empresarial, finanças, marketing e inovação;
- II – Consultoria técnica para formalização de empreendimentos individuais e coletivos;
- III – orientação para acesso a linhas de crédito especiais, fundos de investimento e microcrédito produtivo;
- IV – Assessoria jurídica para constituição de empresas, cooperativas e associações;
- V – Apoio à elaboração de planos de negócio e projetos de viabilidade econômica;
- VI – Incubação de empreendimentos liderados por pessoas negras;
- VII – promoção de feiras, rodadas de negócios e vitrines para exposição de produtos e serviços;
- VIII – programas de mentoria e tutoria empresarial;
- IX – Cursos de educação financeira e letramento digital;
- X – Articulação com instituições de ensino, pesquisa e extensão para desenvolvimento tecnológico e inovação;
- XI – outros serviços e atividades definidos em regulamento.

Art. 4º – A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo Negro e Promoção da Igualdade Racial será implementada em regime de cooperação com:

- I – Órgãos da administração pública estadual direta e indireta;
- II – Municípios, por meio de convênios, consórcios públicos e termos de cooperação;
- III – Instituições financeiras oficiais e agências de fomento;
- IV – Entidades do Sistema S (Sebrae, Senac, Senai, Sesc);
- V – Universidades públicas e privadas, institutos federais e centros de pesquisa;
- VI – Organizações da sociedade civil, associações e cooperativas;
- VII – conselhos de promoção da igualdade racial municipais e estadual.

Art. 5º – Terão atendimento prioritário nos Centros de Apoio ao Empreendedorismo Negro:

- I – Mulheres negras chefes de família;
- II – Jovens negros em situação de vulnerabilidade social;
- III – integrantes de comunidades quilombolas e comunidades tradicionais de matriz africana;
- IV – Pessoas negras com deficiência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – Empreendedores negros da economia criativa e da cultura;

VI – Moradores de regiões com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

VII – outras hipóteses definidas em regulamento.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá implantar unidades móveis de atendimento e estratégias itinerantes para alcançar Municípios que não disponham de estrutura presencial dos Centros de Apoio ao Empreendedorismo Negro.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá instituir horários estendidos de atendimento, inclusive no período noturno e aos sábados, com vistas à ampliação do acesso da população negra aos serviços.

Art. 8º – Fica autorizada a celebração de convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá criar, por lei específica, o Fundo Estadual de Fomento ao Empreendedorismo Negro, destinado ao aporte de recursos para microcrédito, capital semente e subvenção econômica a empreendimentos de pessoas negras.

Art. 10 – A execução desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo Negro e Promoção da Igualdade Racial e criar os Centros de Apoio ao Empreendedorismo Negro no Estado de Mato Grosso. A iniciativa visa promover a igualdade de oportunidades, combater o racismo estrutural e fomentar o desenvolvimento econômico e social da população negra mato-grossense, consolidando um ambiente de negócios inclusivo e sustentável.

Dados estatísticos e socioeconômicos demonstram que a população negra enfrenta desigualdades históricas e persistentes no acesso ao mercado de trabalho formal, à distribuição de renda, ao crédito bancário e aos meios de produção tecnológica. O empreendedorismo negro surge, nesse cenário, não apenas como uma alternativa de subsistência, mas como uma poderosa estratégia de emancipação econômica e social. Contudo, esse potencial encontra barreiras estruturais, como o racismo institucional e a escassez de redes de apoio específicas, que exigem uma ação afirmativa e propositiva do Estado para serem superadas.

A presente proposição encontra amparo sólido no ordenamento jurídico pátrio, fundamentando-se nos seguintes diplomas:

I - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

- Art. 1º, caput e incisos: Estabelece a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- Art. 3º, incisos I, III e IV: Define como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, além da promoção do bem de todos sem preconceitos de raça ou cor.
- Art. 4º, inciso VIII: Rege as relações pelo princípio do repúdio ao racismo.
- Art. 5º, caput e inciso XLII: Garante a igualdade de todos perante a lei e tipifica a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível.
- Art. 170, caput e incisos: Determina que a ordem econômica deve assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.
- Art. 215, § 1º: Impõe ao Estado a proteção das manifestações das culturas afro-brasileiras.

II - LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó): Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.
- Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial): Diploma fundamental que, em seus artigos 4º, 39 e 40, impõe ao Poder Público o dever de incentivar o empreendedorismo da população negra mediante acesso ao crédito, capacitação empresarial e assistência técnica.
- Lei nº 14.553/2023 e Lei nº 14.532/2023: Reforçam o combate à discriminação no mercado de trabalho e a necessidade de fomento econômico específico.

III - LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO:

- Lei nº 11.972/2022: Cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR/MT).
- Lei nº 12.856/2025: Institui o Fundo Estadual da Promoção da Igualdade Racial, demonstrando a viabilidade de financiamento de programas desta natureza.
- Lei Complementar nº 22/1992 (Código Estadual de Saúde): Reitera o compromisso com o bem-estar social e a proteção das populações vulneráveis.

IV - NORMAS INTERNACIONAIS:

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, que obriga os Estados-partes a adotarem medidas especiais e concretas para garantir o desenvolvimento de certos grupos raciais.

A proposição respeita estritamente a competência concorrente do Estado para legislar sobre produção e consumo, bem como para promover programas de desenvolvimento econômico e social, conforme o art. 24, V e § 2º da Constituição Federal. A criação dos Centros de Apoio (CAENs) atua de forma complementar às políticas nacionais, sem interferir na autonomia dos entes municipais, mas oferecendo-lhes suporte técnico e operacional.

O racismo estrutural no Brasil atua como um limitador de trajetórias profissionais. Políticas de ação afirmativa voltadas ao empreendedorismo negro são instrumentos comprovados de superação dessas barreiras, gerando emprego, renda e autonomia financeira para famílias negras. Ao fortalecer o empreendedor negro, o Estado de Mato Grosso não apenas cumpre um dever ético e reparatório, mas impulsiona a economia criativa local e contribui para um crescimento econômico mais robusto e equânime.

Diante da relevância da matéria e da necessidade premente de institucionalizar mecanismos de apoio à população negra empreendedora, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual